



MPC/DF

FL:
Proc.: 11393/07

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO
FEDERAL
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL**

Processo nº: 11393/07

Parecer nº: 1054/08 - CF

Assunto: Aposentadoria

Ementa:

PCDF. Aposentadoria. Proventos integrais. Moléstia especificada em lei. Lei nº 10.887, de 21 de junho de 2004. Invalidez confirmada a partir de 29.06.2004. Aplicação da EC nº 41/03. Processo nº 38667/05. (Decisão nº 4852/07). Efeitos. Interpretação divergente (PCDF e Controle Interno). Instrução sugere diligência. MP, com adendo, acolhe a proposta.

Discorrem os autos acerca da aposentadoria de Felipe Soares Maciel, no cargo de Agente de Polícia, Primeira Classe, em decorrência da moléstia Paralisia Incapacitante.

2. O Corpo Técnico, preliminarmente, registrou que a Junta Médica Oficial da Polícia Civil do Distrito Federal ratificou o estabelecimento da invalidez a partir de 29.06.2004, conforme laudo médico e avaliação médica às fls. 2/5 – apenso, portanto, já na vigência da Lei nº 10.887/04. Assim, a PCDF concedeu aposentadoria ao servidor nos termos do artigo 186, inciso I, § 1º, da Lei nº 8.112/90, c/c o artigo 40, §§ 1º, inciso I, in fine, 3º, 8º e 17 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/03 (proventos integrais, calculados pela média aritmética e reajustados com base em índice definido em lei).

3. Informou que a Jurisdicionada, após a Decisão nº 4852/07, adotada no Processo nº 38667/05 (*Consulta formulada pelo Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal acerca da possibilidade de manter a regra da paridade aos proventos dos servidores que foram aposentados por invalidez ocorrida na vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003*), retificou o ato de concessão para considerar o servidor aposentado com fulcro nos artigos 186, inciso I, § 1º, e 189, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, c/c os artigos 6º e 7º da EC nº 41/03 e com o artigo 2º da EC nº 47/05.



MPC/DF

FL :
Proc.: 11393/07

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO
FEDERAL
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL**

Rubrica

4. Antes de adentrar no mérito da concessão, a Inspeção procedeu a análise da Decisão nº 4852/07, em face da existência de interpretações divergentes a respeito do referido *decisum*, em relação à paridade e sua aplicação. Acrescento apenas os dispositivos legais nela citados.

Decisão 4852/07	Análise - Inspeção	Dispositivos legais
a.1) deixou de ter sede ordinária e passou a ter sede constitucional, em face da expressa revogação do parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 47/2005;	19. A paridade – vinculação do reajustamento dos benefícios previdenciários à remuneração dos servidores em atividade – deixou de existir como regra geral para correção dos proventos. Assim, tendo <u>sede constitucional</u> , deve restringir-se às hipóteses previstas na própria Constituição, in casu, <u>regras de transição</u> ou <u>direito adquirido</u> .	
a.2) é aplicável: a.2.1) ao servidor admitido até 16.12.1998 (data de vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998), que poderá se inativar com proventos integrais com fundamento no art. 3º e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005;	20. O artigo 3º da EC nº 47/05 estabelece <u>regra de transição</u> , facultando aos servidores cuja soma da idade com o tempo de contribuição alcançar 95, se homem, ou 85, se mulher, o direito à inativação com proventos <u>integrais</u> pelas regras pretéritas (com base na <u>última remuneração</u> do servidor em atividade e <u>paridade</u> em relação aos servidores ativos), desde que possuam 25 anos no serviço público, 15 anos na carreira e 5 anos no cargo.	Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo <u>art. 40 da Constituição Federal</u> ou pelas regras estabelecidas pelos <u>arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003</u> , o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do <u>art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal</u> , de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no <u>art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003</u> , observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.
a.2) é aplicável: a.2.2) ao servidor admitido no serviço público até 31.12.2003 (data de vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003), que	21. O artigo 6º da EC nº 41/03 estabelece <u>regra de transição</u> , facultando aos servidores com idade e tempo de contribuição igual ou superior a 60 e 35 anos, se homem, ou 55 e 30 anos, se mulher, o direito à inativação com proventos <u>integrais</u> pelas regras pretéritas (com base na	EC 41/03 Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo <u>art. 40 da Constituição Federal</u> ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no <u>§ 5º do art. 40 da Constituição Federal</u> , vier a preencher, cumulativamente, as



MPC/DF

FL :
Proc.: 11393/07

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO
FEDERAL
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL**

Rubrica

Decisão 4852/07	Análise - Inspetoria	Dispositivos legais
<p>poderá se aposentar com proventos integrais com fundamento nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005;</p>	<p>última remuneração do servidor em atividade e <u>paridade</u> em relação aos servidores ativos), desde que possuam 20 anos no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo.</p>	<p>seguintes condições: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.</p> <p>Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. <u>(Revogado pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)</u></p> <p>Art. 7º Observado o disposto no <u>art. 37, XI, da Constituição Federal</u>, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.</p> <p>EC 47/05 Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do <u>art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003</u>, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.</p>
<p>a.2) é aplicável: a.2.3) às concessões que tenham por fundamento o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, o que preserva o direito adquirido daqueles que tenham atendido os pressupostos estabelecidos na legislação então vigente;</p>	<p>22. O artigo 3º da EC nº 41/03 resguarda o <u>direito adquirido</u> dos servidores que cumpriram os requisitos para <u>aposentadoria voluntária</u> até a regulamentação da EC nº 41/03, com proventos integrais ou proporcionais pelas regras pretéritas (com base na última remuneração do servidor em atividade e <u>paridade</u> em relação aos servidores ativos).</p>	<p>EC 41/03 Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. § 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no <u>art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal</u>. § 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.</p>



MPC/DF

FL :
Proc.: 11393/07

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO
FEDERAL
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL**

Primeira Câmara, proferido no julgamento do Processo nº 022.893/2006-9, acerca do tema, *verbis*:

PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. CONCESSÃO POSTERIOR A 19/02/2004. INOBSERVÂNCIA DA FORMA DE CÁLCULO INSTITUÍDA PELO ART. 40, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO.

1. Com o advento da Emenda Constitucional n. 41/2003, a base de cálculo das aposentadorias, proporcionais ao tempo de contribuição ou integrais, passou a ser a média das remunerações de contribuição do servidor, a teor do disposto no art. 40, § 3º, da Constituição Federal.

2. É ilegal a concessão de proventos integrais apurados sobre a remuneração do servidor em atividade, se não demonstrado o atendimento dos requisitos para exercício do direito até 19/02/2004, data de edição da Medida Provisória n. 167/2004, que regulamentou a forma de cálculo estabelecida no art. 40, § 3º, da Constituição Federal.

Publicação: Ata 37/2007 – DOU de 25/10/2007

6. Quanto à integralidade, a Inspeção destacou que se refere à totalidade do benefício, tendo por base de cálculo a última remuneração do servidor (até o advento da EC nº 41/03) ou a média aritmética simples das maiores remunerações que serviram como base para a contribuição do servidor aos regimes de previdência que esteve vinculado (80% de todo o período contributivo a partir de julho/94 ou desde o início da contribuição), ou seja, após “*a regulamentação da EC nº 41/03, tanto podem existir proventos integrais pela média aritmética (regra geral), como proventos integrais pela última remuneração do servidor em atividade (regras de transição ou direito adquirido)*”. Salientou ainda que “*são sempre integrais, independentemente da data da concessão, proventos decorrentes de aposentadoria voluntária, cujos requisitos foram, in totum, cumpridos pelo interessado (tempo, idade, etc), ou decorrentes de aposentadoria motivada por invalidez qualificada, moléstia profissional ou acidente em serviço. O que varia, conforme o caso, são os critérios para fixação ou reajustamento desses proventos*”.

7. No tocante à aplicação da integralidade, registrou que os artigos 6º da EC nº 41/03 (combinado com o artigo 2º da EC nº 47/05) e 3º da EC nº 47/05, estabelecem regras de transição, que asseguram proventos integrais, fixados com base na última remuneração do servidor em atividade, e paridade, nos termos do artigo 7º da EC nº 41/03. Também, que os proventos dos servidores aposentados por invalidez **não** decorrente de acidente em serviço, de moléstia profissional ou de doença grave, contagiosa ou incurável e de moléstia não especificada em lei foram, sempre, calculados de forma proporcional ao tempo de serviço ou ao tempo de contribuição, desde que ainda não completado o tempo para inativação. Por exclusão, os servidores admitidos após a vigência da EC nº 41/03. qualquer que



MPC/DF

FL :
Proc.: 11393/07

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO
FEDERAL
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL**

seja a modalidade de aposentadoria, seguirá a regra geral estabelecida na EC nº41/03, no pertinente à fixação dos proventos (integrais ou proporcionais) com base na média aritmética já comentada, e respectivo reajuste por índice definido em lei.

8. Noutro giro, informou que o Tribunal, por meio da Decisão nº 2517/01, adotada no Processo nº 1720/99, deliberou no sentido de que a Lei Complementar nº 51/85 fora recepcionada pela EC nº 20/98 e que a matéria “*acerca da forma de cálculo inicial e dos futuros reajustes dos proventos decorrentes de aposentadoria com fulcro na LC 51/85, após a EC 41/2003*”, está sendo discutida no Processo nº 3572/08.

9. Aduziu que a Lei nº 4.878/65 permanece vigente, destacando que eventuais dispositivos conflitantes com o ordenamento jurídico introduzido pelas EC nºs 20/98, 41/03 e 47/05 perderam a eficácia.

10. No pertinente ao mérito da concessão em exame, ressaltou que a fundamentação legal encontra-se incorreta, devendo ser corrigida para conceder aposentadoria ao servidor Felipe Soares Maciel fulcrada no artigo 186, inciso I, § 1º, da Lei nº 8.112/90, combinado com o artigo 40, §§ 1º, inciso I, *in fine*, 3º, 8º, e 17 da CRFB, com a redação dada pela EC nº 41/03, porquanto inadequada a inclusão do artigo 189, § único, da Lei nº 8.112/90 (a Decisão nº 4852/07 não “*assegurou paridade aos aposentados por “incapacidade decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei”*”) e dos artigos 6º e 7º da EC nº 41/03, e do artigo 2º da EC nº 47/05, à fundamentação legal da concessão, pois tratam, respectivamente, da “*regra de transição para aposentadoria voluntária e da manutenção de benefícios concedidos pela legislação pretérita aos já aposentados ou pensionistas na data de publicação da EC 41/03*”. Acrescentou que o abono provisório deverá ser ajustados ao disciplinamento imposto pelo EC nº 41/03, de forma integral, com base na média aritmética simples das maiores remunerações que serviram como base para a contribuição do servidor aos regimes de previdência que esteve vinculado (80% de todo o período contributivo a partir de julho/94 ou desde o início da contribuição).

11. Finalizando, sugeriu ao Tribunal o retorno dos autos à Origem, em diligência, para adoção das seguintes providências:

- a) *tornar sem efeito os atos de anulação e retificação publicados no DODF de 14/03/08, referentes à aposentadoria do servidor FELIPE SOARES MACIEL, consignados às fls. 103/104 – apenso, com vistas à reconstituição do ato retificador publicado no DODF de 13/02/07, consignado à fl. 46 – apenso, para amparar a aposentadoria do servidor com fundamento no artigo 186, inciso I, § 1º, da Lei nº 8.112/90, combinado com o artigo 40, §§ 1º, inciso I, in fine, 3º, 8º, e 17 da CRFB;*
- b) *elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 105 – apenso,*



MPC/DF

FL :
Proc.: 11393/07

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO
FEDERAL
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL**

apurando os proventos integrais devidos ao servidor com base na média aritmética das respectivas remunerações de contribuição, consoante demonstrativos de fls. 48/87 – apenso;

- c) *tornar sem efeito o documento substituído;*
- d) *providenciar a imediata regularização do pagamento do servidor junto ao SIAPE;*

12. Oportuno consignar que o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 171/07 – IMF (Processo nº 38667/05), da lavra do Procurador Inácio Magalhães Filho, aquiesceu às sugestões do Corpo Técnico, mormente no tocante à matéria ora em debate, no sentido de que os proventos de aposentadorias por invalidez, voluntária ou compulsória, tratadas no artigo 40, § 1º, incisos I, II e III, da CF/88, com alterações da EC nº 41/03, cujos requisitos para inativação foram implementados após a vigência da Medida Provisória nº 167/04 (20.02.2004), devem ser calculados conforme estabelecido na referida MP ou na forma da Lei nº 10.887/04.

13. Foi esse o posicionamento defendido pelo Conselheiro-Relator daquele feito, com extensão a todos os servidores abrangidos pela norma em questão, após sucessivos pedidos de vista (Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade e Marli Vinhadeli), tendo o Tribunal decidido, *verbis*:

O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA, fs. 125-161, com o qual concorda a Conselheira MARLI VINHADELI, pelos fundamentos expressos em seu voto de vista datado de 14 de agosto último, fs. 194-215, decidiu: I - tomar conhecimento da consulta em apreço; II - esclarecer ao órgão consulente que: a) em relação à paridade: a.1) deixou de ter sede ordinária e passou a ter sede constitucional, em face da expressa revogação do parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 47/2005; a.2) é aplicável: a.2.1) ao servidor admitido até 16.12.1998 (data de vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998), que poderá se inativar com proventos integrais com fundamento no art. 3º e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005; a.2.2) ao servidor admitido no serviço público até 31.12.2003 (data de vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003), que poderá se aposentar com proventos integrais com fundamento nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005; a.2.3) às concessões que tenham por fundamento o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, o que preserva o direito adquirido daqueles que tenham atendido os pressupostos estabelecidos na legislação então vigente; b) no tocante à integralidade: b.1) é aplicável: b.1.1) aos que ingressaram no serviço público até 16.12.1998, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005; b.1.2) aos que ingressaram no serviço público até 31.12.2003, de acordo com previsão contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003; b.2) não é aplicável: b.2.1) aos que se aposentarem por



MPC/DF

FL :
Proc.: 11393/07

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO
FEDERAL
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL**

Rubrica

invalidez permanente não decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei; c) ao servidor público admitido após a data de vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31.12.2003) não se aplicam a paridade e a integralidade, excetuados, na segunda hipótese, os casos de incapacidade decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, aos quais é garantida a integralidade na forma da lei (art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 41/2003); d) permanece em vigor a Lei Complementar nº 51/1985, enquanto não revogada ou modificada por outra lei complementar, consoante estabelece o § 4º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo em vista ser compatível com as novas regras estabelecidas para aposentadoria comum, em razão do caráter especial atribuído às aposentadorias dos servidores que exercem atividades em condições de risco à saúde e a integridade física, prevista naquele dispositivo constitucional; e) devem continuar sendo observados os termos da Decisão nº 6.868/2006 (aplicação do Regime Jurídico disciplinado pela Lei nº 4.878/1965, e, subsidiariamente, daquele estabelecido pela Lei nº 8.112/1990), pois que seus fundamentos não se revelam incompatíveis com a recente reforma previdenciária; III - determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que acompanhe a tramitação, nos tribunais administrativos e judiciais, de feitos que tratem de assunto análogo ao destes autos, mantendo esta Corte informada a respeito; IV - autorizar: a) a devolução dos autos apensos de nº 052.001.598/2005 à Polícia Civil do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à 4ª ICE, para fins do disposto no item III. Vencidos o Relator, Conselheiro JORGE CAETANO, e o Revisor, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que mantiveram os seus votos.

14. O MPC/DF interpôs Embargos de Declaração, em face da Decisão nº 4852/07, não conhecido pela Corte.

15. Adentrando no mérito da questão, de fato, a EC nº 41/03 estabeleceu novo paradigma concernente à forma de cálculo dos proventos de aposentadorias, a exemplo das previstas no artigo 40, § 1º, incisos I, II e III, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/03, cujos requisitos foram preenchidos após 19.02.2004, sendo consideradas as remunerações "*utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei*"¹. Tal dispositivo foi regulamentado pela MP nº 167/04, convertida na Lei nº 10.887/04, não sendo mais aplicável, a essas concessões, o artigo 189, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90², porquanto extinta a paridade dos

¹ Artigo 40, § 3º, da CF/88, redação dada pela EC nº 41/03

² Art. 189. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do art. 41, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.



MPC/DF

FL :
Proc.: 11393/07

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO
FEDERAL
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL**

proventos com a remuneração do servidor na ativa.

16. Do mesmo modo, a integralidade ou proporcionalidade dos proventos deixou de ter como referência a totalidade da remuneração do servidor na ativa, após edição da MP nº 167/04, para fazer alusão à “*média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência*”³. É o que se deflui do ensinamento de Maria Sylvania Zanella di Pietro (2007, p. 523) “[...] porém os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição; evidentemente, essa proporcionalidade incide sobre os proventos tal como definidos em lei, na forma do artigo 40, § 3º [...]”.

17. Não é outro o entendimento adotado pelo TCU, conforme Acórdãos nºs 2.110/2007 – Primeira Câmara (Processo nº 025.207/2006-1), 434/2008 – Segunda Câmara (Processo nº 016.116/2007-4), 1.155/2008 - Segunda Câmara (Processo nº 022.876/2006-8), Acórdão 1.847/2008 - Segunda Câmara (Processo nº 026.422/2007-1) e Acórdão 1.989/2008 – Primeira Câmara (Processo nº 006.026/2008-0, respectivamente, além dos Acórdãos já citados pela Inspeção, no presente feito, e pelo Conselheiro Jorge Caetano, nos autos do Processo nº 38667/05, dentre outros:

Acórdão nº 2.110/2007

PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DOS PROVENTOS. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

1. Os proventos dos servidores aposentados por invalidez, com base na Constituição Federal de 1988, artigo 40, § 1º, inciso I, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, **sejam integrais ou proporcionais, devem observar, a partir de 20/02/2004, a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado.** (grifo não existente no original)

2. É ilegal incluir nos proventos vantagens criadas após a vigência das aposentadorias concedidas com base na Constituição Federal de 1988, art. 40, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, à vista de que essa Emenda, ao alterar a redação do § 8º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, revogou a paridade entre ativos e inativos.

Acórdão nº 434/2008

APOSENTADORIAS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 40, §§ 3º E 17. LEI 10.887/2004. PROVENTOS CALCULADOS SEM OBSERVÂNCIA DA MÉDIA DE REMUNERAÇÕES UTILIZADAS PARA CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ILEGALIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998, ART. 8º, E 41/2003, ART. 3º NÃO-ATENDIMENTO DO TEMPO MÍNIMO. ILEGALIDADE.

³ Artigo 1º da Lei nº 10.887/04



MPC/DF

FL :
Proc.: 11393/07

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO
FEDERAL
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL**

1. Os proventos de aposentadoria de servidor enquadrado nos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, devem ser calculados, nos termos da Lei 10.887/2004, com base na média das remunerações utilizadas para cálculo das contribuições previdenciárias recolhidas a partir de julho de 1994.

2. O enquadramento no art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003 requer o atendimento do tempo mínimo de contribuição até 31/12/2003.

Acórdão nº 1.155/2008

PESSOAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO DOS PROVENTOS EM DESACORDO COM O DISPOSTO NA EC 41/2003 E NA LEI 10.887/2004. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO.

Os proventos de aposentadoria de servidor enquadrado nos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, devem ser calculados, nos termos da Lei 10.887/2004, com base na média das remunerações utilizadas para cálculo das contribuições previdenciárias.

Acórdão nº 1.847/2008

PESSOAL. APOSENTADORIA. FALTA DE CÁLCULO COM BASE NA REMUNERAÇÃO CONTRIBUTIVA. LEI 10.887/2004. ILEGALIDADE.

É ilegal a concessão de aposentadoria que não observe a remuneração contributiva aos regimes de previdência própria e geral prevista na Lei 10.887/2004.

Acórdão 1.989/2008

PESSOAL. PAGAMENTO DESTACADO DE ANTECIPAÇÕES SALARIAIS APÓS INCORPORAÇÃO POR LEI. URP. ILEGALIDADE. PCCS. SERVIDOR ALCANÇADO PELA LEI 11.355/06. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO. CORREÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO. LEGALIDADE. GRATIFICAÇÕES CONCEDIDAS DE FORMA INTEGRAL EM APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ILEGALIDADE. CÁLCULO DOS PROVENTOS EM DESACORDO COM O DISPOSTO NA EC 41/2003 E NA LEI 10.887/2004. ILEGALIDADE.

[...]

4. Os proventos de aposentadoria de servidor enquadrado nos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, devem ser calculados, nos termos da Lei 10.887/2004, com base na média das remunerações utilizadas para cálculo das contribuições previdenciárias

18. Ressalte-se a Representação nº 01/2008-CJC oferecida pelo Conselheiro Jorge Caetano, acerca dos efeitos da Medida Provisória nº 167/04, ainda pendente de apreciação pela Corte.



MPC/DF

FL :
Proc.: 11393/07

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO
FEDERAL
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL**

19. No pertinente à concessão em exame, tenho que, além das recomendações efetuadas pela Unidade Técnica, a PCDF deverá complementar o ato concessório, para incluir o artigo 15 da Lei nº 10.887/04 (o artigo 1º já consta do ato à fl. 46 – apenso), e o laudo médico emitido pela Junta Médica Oficial, que concluiu ser o servidor “portador de **paralisia incapacitante de membros inferiores secundária à doença neurológica de que é portador, conforme estabelecido em Lei**”, porquanto o artigo 186, inciso I, § 1º, da Lei nº 8.112/90 preconiza que a paralisia, além de ser incapacitante, deve ser irreversível, situação não esclarecida nos autos.

20. O MPC/DF, com o adendo do parágrafo precedente, acolhe as sugestões ofertadas pela Inspetoria.

É o parecer.

Brasília, 02 de julho de 2008.

**CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral**